

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.728, DE 2006

Acresce dispositivos à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre a reforma agrária em terras públicas localizadas na faixa de fronteira.

Autor: Deputado Manato

Relator: Deputado Paulo Piau

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei que ora analisamos, propõe alteração do art. 9º da Lei nº 4.504/64, denominada Estatuto da Terra, a fim de que a implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficial se façam, prioritariamente, na faixa de fronteira.

Em sua justificação, o nobre autor lembra que a faixa de fronteira, com largura de 150 km, corresponde a um território de aproximadamente 2,3 milhões de Km², abrangendo 588 municípios em onze Estados, e uma população estimada em 10 milhões de habitantes.

Registra, ainda, que nas áreas de ocupação mais recente, como a Amazônia e o Pantanal, a população é dispersa e resente-se de infra-estrutura mínima que lhe garanta e motive as atividades produtivas. Anota sua preocupação com a situação de brasileiros que vivem nessas áreas, em condições lamentáveis, apenas com a posse precária, imiscuindo-se em terras além fronteiras, à mingua de um projeto nacional que lhes dê segurança e perspectivas de crescimento econômico e social.

Não bastasse isso, é na faixa de fronteira, por sua condição de quase abandono, que se observa **“a presença de intensas atividades ilícitas, como o narcotráfico, contrabando e ações de guerrilhas, penalizando a população da região.”**

À vista disso, propõe o acréscimo de três parágrafos ao art. 9º do Estatuto da Terra, nos seguintes termos:

“ § 1º Dentre as terras públicas, deverá ser dada prioridade, para a implantação de assentamentos de reforma agrária e projetos de colonização oficiais, àquelas localizadas na faixa de fronteira, visando a promoção da integração nacional, o desenvolvimento regional e a defesa da soberania.

§ 2º A ocupação das terras públicas localizadas na faixa de fronteira deverá levar em conta o estímulo do desenvolvimento em bases sustentáveis, promovendo a inclusão social e o respeito ao meio ambiente, e a correspondente dotação da infra-estrutura necessária.

§ 3º Para a realização do previsto nos parágrafos anteriores, deverá haver uma articulação entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas ao planejamento estratégico de apoio às atividades econômicas e à infra-estrutura urbana e social na região.”

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora analisada está afeta a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inquestionável se mostra a pertinência da proposição, considerando que a imensidão da fronteira nacional está a merecer, desde sempre, políticas governamentais eficientes que garantam a sua ocupação por

brasileiros e, nisto, a integridade nacional. Para tanto, necessário que o Estado lhes conceda não somente a oportunidade de produzir, mas, também, a de garantir, para eles e para o País, a posse dessas imensas áreas. A reforma agrária bem conduzida é uma necessidade inquestionável. Mais do que isso, sua execução é uma obrigação do poder público, a quem compete distribuir justiça social. Porque, então, não associar a necessidade social da reforma agrária com a proteção do território nacional? Que se faça a reforma agrária, então, a partir das terras públicas arrecadadas na faixa de fronteira.

Mais ainda, assiste inteira razão ao Autor, quando aborda o avanço da criminalidade transnacional nessa faixa do território nacional, em especial o narcotráfico. Nesse sentido, a presença do Estado, através de programas de assentamento rural, se mostra de indiscutível urgência e necessidade.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.728/2006, na sua forma original, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO PIAU
Relator